

À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** Concorrência Pública nº 005/2022-CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** ARAUJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

O Presidente da Comissão Especial de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ARAUJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

### DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais – Trecho: Alegres Marruás (CV 907278), no município de Tauá-CE.*

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional dispostas nos itens 4.3.3.2.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e 4.3.3.2, alínea “b”.

A recorrente argumenta, em suma, que teria colacionado toda a documentação exigida em edital, requerendo, assim, a alteração do julgamento inicial que a inabilitou, destacando:

*As comprovações apresentadas, tanto relativas à Empresa Araújo Construções, como do seu Engenheiro Civil Responsável Kléber Medeiros Filho, representam atestado válido de comprovação da capacidade técnica dentro dos padrões exigidos, ou seja escavação manual, carga mecanizada em caminhão compactado compactação*

*mecanizada, escavação mecanizada, escavação de carga de material adicional de jazida, regularização de sub leito e compactação de aterro, tudo de conformidade com o exigido na execução da obra em licitação. (sic)*

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## DO MÉRITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Interessa reiterar que os motivos da inabilitação da empresa insurgente foram:

a) não atender ao requisito de qualificação técnico-operacional estabelecido no item 4.3.3.2.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, correspondentes, respectivamente, a transporte com caminhão basculante, escavação, carga e transporte de material de jazida, regularização de subleito e compactação de aterro, uma vez que não apresentou tais serviços nas quantidades mínimas estipuladas no edital; e b) descumpriu o item 4.3.3.2.2, alínea “b” (escavação, carga e transporte de material de jazida), correspondente a qualificação profissional, sendo estabelecido como requisito mínimo a comprovação de execução de serviço de características técnicas congêneres, ou de similar complexidade.

Desse modo, por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos parecer ao órgão competente desta municipalidade, que concluiu pela improcedência dos argumentos apresentados, mantendo a inabilitação da recorrente, em face da não comprovação de execução dos serviços dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do item 4.3.3.2.1, nas quantidades mínimas estipuladas no edital, assim como não comprovou a execução do serviço disposto na alínea “b”, do item 4.3.3.2.2, valendo destaque ao seguinte trecho da peça técnica, que segue em anexo:

*(...) o impetrante não atende as quantidades mínimas exigidas no instrumento convocatório. Da mesma forma, como não há a exigência de percentuais mínimos para o item 4.3.3.2.2 as alíneas a, c e d ficam automaticamente cumpridos, restando apenas o alínea b, o qual não foi encontrado correlação a única CAT apresentada pela a empresa.*

Dessa forma, restou não comprovada a qualificação técnico-operacional e capacidade técnico-profissional nos termos exigidos em edital, motivo pelo qual, o resultado pela inabilitação deverá ser mantido, nos termos da manifestação técnica.

Isso exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Termo de Referência, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

*TJDF decidiu: “1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato<sup>1</sup>. (grifo)*

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, já colacionado, bem como no art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada<sup>2</sup>. (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

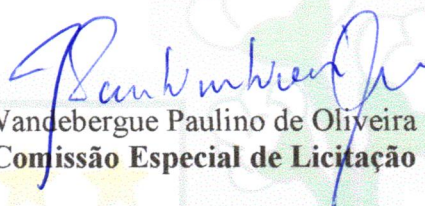
<sup>1</sup> TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se o julgamento pela inabilitação da empresa recorrente.

Tauá/CE, 13 de julho de 2022.



Wandembergue Paulino de Oliveira  
Presidente da Comissão Especial de Licitação